



Fl: 04 Proc. nº 5129/15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 226/2015

Senhor Presidente da Câmara

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 145/2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais por vínculo empregatício, no âmbito do Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei nº 145/2015 autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais por vínculo empregatício, no âmbito do Município de Cariacica.

A respeito da matéria, pronunciou-se a Secretária Municipal de Gestão e Planejamento nos seguintes termos:

"... Em resposta à CI/PROGER-PMC – Nº 894/2015, inerente ao Autógrafo de Lei nº 305/2015, referente ao Projeto de Lei nº 145/2015, de iniciativa da Câmara Municipal de Cariacica, trata da concessão de auxílio alimentação aos Servidores municipais.

Ocorre que a atual gestão deste Município, atendendo a um antigo pleito dos servidores municipais implantou o auxílio alimentação para

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

5129 Data 18/11/15

Protocolo - Ger
Assinatura

8



Fl: 02 Proc. nº 5189/15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

todos os servidores do Município desde 27 de dezembro de 2013, por meio da Lei nº 5.127/2013.

Ressalva-se que a legislação vigente acima citada, encontra-se mais abrangente e com diretrizes ampliadas em comparação com o Projeto apresentado, de modo a não gerar quaisquer dúvidas quanto à sua aplicação, motivo pelo qual, reputa-se inoportuna a recepção do Projeto de Lei apresentado.

Na oportunidade, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessárias. Atenciosamente, (Ass.º) Secretária Municipal de Gestão e Planejamento."

Tais informações demonstram o zelo e carinho que o atual Gestor Municipal tem para com todos os seus servidores, de forma geral e sem restrições.

De fato, a Lei Municipal nº 5.127, de 27 de dezembro de 2013, instituiu no nosso Município o Auxílio Alimentação, inicialmente, para os servidores efetivos, contratados, comissionados e celetistas da Prefeitura Municipal de Cariacica, e, após a edição da Lei nº 5.372/2015, tal benefício foi estendido aos Agentes Políticos, independentemente da carga horária.

A Lei nº 5.127/2013, plenamente em vigor, encontra-se mais abrangente e com diretrizes ampliadas em comparação com o Projeto apresentado, de modo a não gerar qualquer dúvida quanto à sua aplicação, ao contrário do texto apresentado, motivo pelo qual, reputa-se inoportuna a Sanção deste Projeto de Lei.

8



Fl. 03 Proc. nº 5129/15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Não bastassem tais argumentos, o legislador municipal não observou, ainda, as regras contidas na Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 53, inciso IV, que diz o seguinte:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - Organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Já está sedimentado na jurisprudência que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.

Eis decisão do TJES, nesse sentido:

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação,

8.



Fl. 04 Proc. nº 5429 / 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de Inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des.

8



Fl: 05 Proc. nº 5129/15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22)

Pelo que expomos, vislumbra-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

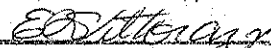
Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 16 de novembro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

5129 Data 18/11/15



Protocolo - Geral
Assinatura